

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 404/77 (Reautuado em 24/05/83)

INTERESSADO : MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI

ASSUNTO: : Contrato do interessado para lecionar a disciplina  
Direito Processual Civil III, na FD de São Bernar-  
do do Campo.

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali PARECER CEE Nº 1217/85  
-CTG- APROVADO EM 10/ 08 /83

1. HISTÓRICO

Diz a Faculdade de Direito de São Bernardo do Cam-po que o professor Adelino Novaes Teixeira Júnior - parecer CEE nº 3291/74. Autorizado a ministrar aulas de Direito processual Civil III. Departamento de Direito processual, licenciou-se por motivo de saúde.

Diz ainda que foi designado para substituí-lo o professor Mauro Iedo Caldeira Imperetori, autorizado a minis-trar aulas de Direito Comercial pelo Parecer CEE nº 113/80.

Em ofício protocolado em data de 25 de abril do corrente ano, a Faculdade solicita aprovação do Conselho para a indicação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A Faculdade tem a Favor da indicação de professor, sem prévia manifestação do conselho, o art. 11 da Deliberação CEE nº 5/80, embora não, se lhe tenha feito referência. Recomenda-se a anotação do art. 11 citado.

O interessado é graduado pala Faculdade de Direito da Universidade Mackkenzie no ano de 1960, estando registado o diploma. No currículo de seu curso figura a disciplina Direito processual Civil. Como advogado, preste serviços profissionais à empresa Volksvagen do Brasil S. A. , exercendo atividades inerentes a Direito Comercial como salientado no Parecer CEE 113/80. Embora não tenha a Faculdade renovado a documentação a respeito, credita-se no interessado a presunção de que esse a sua atividade profissional de advogado. Quanto o Direito Processual Civil, há, na fl.58, um certificado de frequência do interessado em um Curso de Atualização ao novo Código de Processo Civil, coordenado pelo professor Desembargador Bruno Afonso de André. A demais, o exercício de profissio-

nal de advocacia nas arcas do Direito Civil e Direito Comercial propicie de modo especial, uma convivência com conteúdos programáticos do Direito processual Civil.

Em se tratando de uma substituição temporária, que se espera seja curta pelo motivo que a determinou - licença médica, a mesma poderá ser deferida, com base no art. 4° I e II, letra g da Deliberação CEE n° 5/80.

Aceita-se, excepcionalmente, a grade horária, à fl. 69 . Tem-se também como atendido o disposto no Decreto estadual n° 14625, quando do Parecer 113/80.

### 3. CONCLUSÃO:

Autoriza-se a Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo a admitir, na categoria de Professor I, o Sr. Mauro Iedo Caldeira Imperatori para ministrar aulas de Direito Processual Civil durante o afastamento, por licença, do professor Avelino Novaes Teixeira Júnior.

São Paulo, 13 de junho de 1983

a) Cons°Alpínolo Lopes Cesali - Relator

### DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os senhores Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Jesses Vidal e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do terceiro Grau, em 06/07/83

a) Cans° Paulo Gomes Romeo- Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de agosto de 1983.

a) CONS° CÉLIO BENEVENIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE